



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt no Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2403380 - BA (2023
/0224307-9)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : SANTA ISABEL PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO - BA016911
MATHEUS MORAES SACRAMENTO - BA021250
TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO - BA032250A
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
INTERES. : PRM PATRIMONIAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. EVIDENTE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Extraí-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

2. Diante da inexistência de prova pré-constituída, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido que "*a denegação da ordem, com a extinção do feito sem resolução do mérito, é medida que se impõe, por não ser o caso de mandado de segurança, à luz do disposto nos artigos 1º e 10 da Lei n. 12.016/2009*" (RMS n. 60.168 /MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 18/5/2021). Precedentes.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt no Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2403380 - BA (2023
/0224307-9)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : SANTA ISABEL PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO - BA016911
MATHEUS MORAES SACRAMENTO - BA021250
TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO - BA032250A
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
INTERES. : PRM PATRIMONIAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. EVIDENTE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Extraí-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

2. Diante da inexistência de prova pré-constituída, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido que *"a denegação da ordem, com a extinção do feito sem resolução do mérito, é medida que se impõe, por não ser o caso de mandado de segurança, à luz do disposto nos artigos 1º e 10 da Lei n. 12.016/2009"* (RMS n. 60.168 /MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 18/5/2021). Precedentes.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SANTA ISABEL PATRIMONIAL LTDA da decisão em que, reconsiderando a decisão da Presidência desta Corte de fls.

333/336, conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial, e, nessa extensão, a ele neguei provimento (fls. 373/377).

A parte agravante afirma que a reforma do acórdão recorrido, proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, não depende da revisão de fatos e provas presentes nos autos. Aduz que

[...] a extinção liminar do mandado de segurança só é cabível em situações extremas, nas quais fique configurada a manifesta inadequação da via eleita ou a ausência de um requisito legal – o que não se confunde com dúvida razoável sobre a liquidez e certeza do direito (fl. 387).

Afirma que o dissídio jurisprudencial suscitado foi comprovado.

Requer a reforma da decisão agravada.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 398/399).

É o relatório.

VOTO

Na origem, foi impetrado mandado de segurança pelo qual se pleiteou a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, com a consequente emissão da certidão de regularidade fiscal. Na sentença extinguiu-se o feito, sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita, com fulcro no art. 10 da Lei 12.016/2009 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC).

O Tribunal de origem, ao examinar o processo, resolveu o seguinte (fls. 243/246):

No caso concreto, resta indubitoso o acerto da sentença recorrida ao reconhecer a ausência de liquidez e certeza e de prova pré-constituída na pretensão de suspender a exigibilidade de crédito tributário de IPTU 2019 do imóvel de inscrição nº 272.730-7, apresentando como suposto elemento de prova mera expectativa de direito, qual seja, o possível julgamento favorável em ações judiciais que discutiram a legalidade das cobranças da exação em exercícios pretéritos.

Não prospera o argumento de que "a ausência ou não de direito líquido e certo, no caso específico, abrange o próprio mérito, tendo o juízo de piso indeferido prematuramente o feito", e que a manutenção da sentença seria o mesmo que negar jurisdição às Apelantes.

Isso porque, mostrando-se evidente a ausência de prova pré-constituída pelo próprio conceito doutrinário do instituto acima esposado, a lei autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito - por carência de interesse processual de agir, por força do art. 10 da Lei 12.016/2009 cumulado com o art. 485, inciso VI, do CPC, in verbis:

[...]

Registre-se, também, que os processos referidos, as Ações n. 0537920-06.2018.8.05.0001 e n. 0532317-49.2018.8.05.0001 restam sujeitas às instâncias recursais.

[...]

Por fim, a carência do mínimo respaldo probatório à pretensão da Apelante também fragiliza o pedido de antecipação da tutela recursal para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IPTU 2019, do imóvel de inscrição nº 272.730-7.

Nesse cenário, observo que o Tribunal de origem concluiu pela evidente ausência de prova pré-constituída e do requisito do direito líquido e certo, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito, por faltar à parte impetrante o interesse de agir.

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Nesse cenário, conforme registrado na decisão ora agravada, a conclusão da Corte local pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da inexistência de prova pré-constituída, não destoa do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme os precedentes então reproduzidos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COSTUME ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE NORMATIVO QUE AMPARE A PRETENSÃO AUTURAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A teor do art. 1.º da Lei n. 12.016/2009, a concessão da segurança vai condicionada à prévia e convincente demonstração, mediante prova documental trazida com a exordial, de violação a direito líquido e certo, por ato abusivo ou ilegal da apontada autoridade coatora.

[...]

3. Nesse contexto, a denegação da ordem, com a extinção do feito sem resolução do mérito, é medida que se impõe, por não ser o caso de mandado de segurança, à luz do disposto nos artigos 1º e 10 da Lei n. 12.016/2009. 4. Recurso em mandado de segurança não provido.

(RMS n. 60.168/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 18/5/2021.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PÚBLICO. LEI N. 6.015/73. AVERBAÇÃO IMOBILIÁRIA. PEDIDO DO PARQUET IMPETRANTE DE AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL AMBIENTAL VERSANDO SOBRE ESPECÍFICO IMÓVEL. RECUSA DO SERVENTUÁRIO CHANCELADA PELO JUÍZO DA COMARCA. PETIÇÃO INICIAL DO WRIT DESACOMPANHADA DE QUALQUER PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. INVIABILIDADE DO CURSO DA MARCHA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

[...]

4. Nesse contexto, à falta de prova pré-constituída e essencial ao curso do procedimento, tem-se por nulo o processo desde o seu nascedouro, impondo-se, por isso e de ofício, sua extinção sem resolução de mérito, nos moldes do art. 6º, § 5º c/c art. 485, IV e § 3º do CPC.

5. Recurso ordinário conhecido para, de ofício, extinguir-se o mandado de segurança sem resolução de mérito. (RMS n. 60.158/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 17/8/2020.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO NO VALOR DA PENSÃO. POSTULAÇÃO DE PARIDADE E INTEGRALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ACERVO DOCUMENTAL QUE NÃO ELUCIDA A CONTROVÉRSIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES.

[...]

3. Não estando instruído o mandado de segurança, desde a petição inicial, com as provas pré-constituídas necessárias ao seu deslinde, deve ser extinto sem apreciação do mérito, permitida ainda o ajuizamento posterior nas vias ordinárias. Precedentes: AgRg no RMS 22810/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, D Je 23.6.2008; e RMS 11.985/PB, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 17.5.2004, p. 288. Recurso ordinário improvido.

(RMS n. 45.981/BA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 29/9/2014.)

Por fim, nos termos ressaltados pela decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.403.380 / BA

Número Registro: 2023/0224307-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

05065316620198050001 5065316620198050001

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTA ISABEL PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO - BA016911

MATHEUS MORAES SACRAMENTO - BA021250

TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO - BA032250A

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR

INTERES. : PRM PATRIMONIAL LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTA ISABEL PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO - BA016911

MATHEUS MORAES SACRAMENTO - BA021250

TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO - BA032250A

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR

INTERES. : PRM PATRIMONIAL LTDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025